



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13063.000063/91-10
Recurso nº : 89.599
Matéria : PIS FATURAMENTO – Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : GARBRECHT & WOLFART LTDA
Recorrida : DRF em SANTO ÂNGELO-RS
Sessão de : 17 de julho 1998
Acórdão nº : 107-05.204

PIS FATURAMENTO-DECORRÊNCIA: Em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo GARBRECHT & WOLFART LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13063.000063/91-10
Acórdão nº : 107-05.204

Recurso nº : 89.599
Recorrente : GARBRECHT & WOLFART LTDA.

RELATÓRIO

GARBRECHT & WOLFART LTDA. recorre a este Colegiado contra a decisão de fls . 74/76, do Sr. Delegado da DRF em Santo Ângelo – RS. que, em face do princípio da decorrência, manteve parcialmente a exigência da contribuição para o PIS FATURAMENTO, nos exercícios de 1986 e 1987, lançado com base em prova emprestada de omissão de receitas, produzida no processo matriz.

Em sua defesa, a empresa reproduz os mesmos argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência com base no decidido no processo principal.

Na fase recursal, a sucumbente persevera nas mesmas razões de defesa do recurso do processo matriz.

A recorrente logrou êxito em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 105.906, uma vez que o Colegiado, dentre outras, excluiu a exigência referente à omissão de receitas, conforme faz certo o Ac. nº 107-01.200, de 18 de maio de 1994.

É o Relatório.



Processo nº : 13063.000063/91-10
Acórdão nº : 107-05.204

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13063.000063/91-10
Acórdão nº : 107-05.204

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 SET 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL